

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.364, DE 2011

Assegura informação prévia
sobre chances de premiação em
sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As chances de premiação em todo tipo de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar pagos diretamente pelo apostador serão divulgadas aos participantes, pelo respectivo promotor, patrocinador ou operador, de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes das respectivas apostas.

§ 1º As peças publicitárias divulgarão a informação: “Confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação”.

§ 2º A probabilidade de êxito de que trata o *caput* será a média estatística calculada entre o último sorteio do mês precedente ao da aposta e:

I – os cinco anos anteriores;

II – no caso de existência inferior a cinco anos, até a data do primeiro sorteio.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art 1º submete os responsáveis, patrocinadores e operadores ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente